



DA SOCIEDADE DISCIPLINAR À SOCIEDADE DE CONTROLE DIGITAL: LIMITES E DESAFIOS DO DIREITO NA PERSPECTIVA DE FOUCAULT E DELEUZE

*From disciplinary society to digital control society: limits and challenges of law in
the perspective of Foucault and Deleuze*

Ana Silvia Marcatto Begalli* 


Resumo: O artigo parte de uma inquietação prática: o Direito, tal como foi construído, ainda consegue regular o poder? A pergunta ganha força quando se percebe que as formas contemporâneas de controle social não mais dependem de muros, grades ou agentes uniformizados. A partir das contribuições de Michel Foucault, sobretudo em *Vigiar e Punir*, e do diagnóstico posterior de Gilles Deleuze sobre as sociedades de controle, o trabalho investiga a passagem de uma vigilância institucional e visível para uma vigilância difusa, algorítmica e internalizada pelos próprios sujeitos. Argumenta-se que o poder digital antecipa comportamentos, produz perfis e molda subjetividades de forma mais penetrante do que qualquer instituição de confinamento jamais o fez. Diante desse quadro, examina-se a capacidade de resposta do ordenamento jurídico vigente, com atenção especial à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), apontando seus avanços e suas limitações estruturais. A conclusão é que o Direito ainda raciocina sob a lógica disciplinar e, por isso, chega sempre um passo atrás de um poder que opera pela modulação contínua e invisível de condutas.

Palavras-chave: sociedade de controle; vigilância digital; algoritmos; proteção de dados; Foucault.

Abstract: This article investigates how Law can regulate forms of power that, in contemporary times, are no longer concentrated in identifiable physical institutions but are dispersed in a diffuse, invisible manner mediated by data. Drawing on the theoretical contributions of Michel Foucault, especially in *Discipline and Punish*, and of Gilles Deleuze, in his *Postscript on the Societies of Control*, the article reconstructs the transition from the disciplinary society - founded on visible surveillance and institutional confinement - to the digital control society, characterized by the continuous modulation of behavior through algorithms, mass data collection, and digital platforms. It is argued that contemporary power does not merely repress, but anticipates, influences, and produces subjectivities, rendering control more pervasive and less perceptible. Against this

* Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA/Grupo UNISEPE). Doutora em Educação pela Universidade São Francisco (USF). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Pesquisadora do Grupo Estudos Foucaultianos e Educação (USF/CNPq) e membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE).

Submissão em: 02/05/2026 | Aprovação em: 25/05/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



diagnosis, the article analyzes the insufficiency of the traditional legal framework - structured to deal with territorialized powers and identifiable institutions - to respond to the complexity of algorithmic surveillance. Existing normative instruments, such as Brazil's General Data Protection Law (LGPD) and the General Data Protection Regulation (GDPR), are examined, highlighting their limits. It is concluded that contemporary Law still operates predominantly under disciplinary logic and requires a paradigmatic reinvention to confront the digital control society.

Keywords: control society; digital surveillance; algorithms; data protection; Foucault.

INTRODUÇÃO

A modernidade produziu formas de poder que, progressivamente, deixaram de depender da violência física explícita para se exercer. Michel Foucault (1926-1984), ao analisar o surgimento das instituições disciplinares no século XVIII, demonstrou que o poder moderno opera através da vigilância, da normalização e da produção de saberes sobre os indivíduos. O panóptico benthamiano – estrutura arquitetônica que permite ver sem ser visto – tornou-se a metáfora central de uma sociedade que controla seus membros não pela força, mas pela consciência de que podem estar sendo observados (Foucault, 2014).

Décadas depois, Gilles Deleuze (1925-1995) diagnosticou que esse modelo disciplinar estava sendo superado por uma nova lógica de poder, que denominou “sociedades de controle”. Nessa nova configuração, as muralhas das instituições cedem lugar a redes invisíveis e contínuas de modulação comportamental. O controle não mais se exerce sobre corpos confinados em espaços fechados, mas sobre fluxos de informação, perfis digitais e comportamentos rastreados em tempo real (Deleuze, 1992).

A contemporaneidade oferece ao diagnóstico deleuziano uma materialidade avassaladora: algoritmos de aprendizado de máquina, sistemas de pontuação de crédito, geolocalização permanente, reconhecimento facial e análise preditiva de comportamento compõem a infraestrutura de um poder que Zuboff (2021) denominou capitalismo de vigilância. Esse poder não apenas observa – ele antecipa, influencia e molda condutas antes mesmo que sejam externalizadas.

Diante desse cenário, o Direito se vê diante de um desafio estrutural. O arcabouço jurídico foi historicamente construído para regular poderes identificáveis, territorializados e exercidos por sujeitos determinados. Como regular um poder que é difuso, operado por sistemas automatizados, transfronteiriço e, em grande medida, invisível para aqueles sobre quem incide? Essa é a questão central que o presente artigo se propõe a examinar.

O objetivo é analisar, a partir do referencial teórico de Foucault e Deleuze, os limites e os desafios enfrentados pelo Direito contemporâneo na regulação da sociedade de controle digital.

Metodologicamente, adota-se a pesquisa teórico-bibliográfica, com análise de fontes primárias dos referidos autores, doutrina especializada em Direito e tecnologia, e exame crítico do instrumental normativo vigente.

O artigo estrutura-se em cinco seções: a primeira reconstrói a teoria foucaultiana da sociedade disciplinar; a segunda apresenta a passagem para a sociedade de controle na perspectiva deleuziana; a terceira analisa o poder algorítmico como novo dispositivo de produção de verdades; a quarta examina os processos de subjetivação e autocontrole na era digital; e a quinta problematiza os limites e desafios do Direito nesse contexto.

1 A SOCIEDADE DISCIPLINAR EM FOUCAULT

Em *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, publicado originalmente em 1975, Michel Foucault empreende uma genealogia das práticas punitivas modernas que vai muito além da história do sistema penal. Ao rastrear a transformação do suplício público na prisão disciplinar, Foucault revela uma mutação profunda na tecnologia do poder: o deslocamento do alvo do poder do corpo supliciado para a alma normalizada (Foucault, 2014).

A sociedade disciplinar caracteriza-se pela proliferação de instituições de confinamento – prisões, escolas, hospitais, quartéis, fábricas – que partilham uma mesma lógica de funcionamento. Essas instituições organizam o espaço, o tempo e os corpos com vistas à produção de indivíduos úteis e dóceis. Não se trata de destruir ou suprimir os sujeitos, mas de transformá-los, moldá-los conforme exigências de uma economia política dos corpos.

O instrumento central dessa tecnologia é a vigilância hierárquica. O panóptico, concebido por Jeremy Bentham no século XVIII, sintetiza essa lógica com precisão exemplar: uma torre central de observação circundada por celas periféricas iluminadas permite que o vigilante veja todos os prisioneiros sem ser visto. O efeito mais importante, entretanto, não é a vigilância efetiva, mas a conscientização do vigiado de que pode ser observado a qualquer momento:

O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. [...] Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder (Foucault, 2014, p. 190).

Esse mecanismo inaugura o que Foucault chama de poder disciplinar: uma forma de poder que se exerce continuamente, que individualiza e que produz conhecimento sobre cada indivíduo. A disciplina não é apenas repressiva – ela é, antes de tudo, produtiva. Produz corpos, saberes, normas e, fundamentalmente, sujeitos (Foucault, 2014).

Articulada à vigilância, a disciplina opera por meio de dois outros mecanismos: a sanção normalizadora e o exame. A sanção normalizadora estabelece uma distribuição dos indivíduos em torno de uma norma, punindo os desvios e recompensando a conformidade. O exame combina o olhar hierárquico e a sanção normalizadora: ao mesmo tempo que observa, classifica e transforma o examinado em objeto de saber documentado. O prontuário médico, o boletim escolar e o processo judicial são, nesse sentido, instrumentos de poder-saber.

Importa sublinhar, ainda, a noção foucaultiana de biopoder e biopolítica, desenvolvida nos cursos do Collège de France. Se a disciplina incide sobre o corpo individual, a biopolítica dirige-se à população como objeto de gestão: taxas de natalidade, mortalidade, morbidade e fluxos migratórios tornam-se alvo de tecnologias de governo. O poder sobre a vida – que faz viver e deixa morrer – constitui a forma específica do poder na modernidade (Foucault, 2018).

É preciso, ainda, recuperar um conceito que Foucault desenvolveu nos cursos do Collège de France entre 1977 e 1979 e que não recebeu atenção suficiente nos debates jurídicos sobre tecnologia: a governamentalidade. O termo designa um conjunto de práticas, saberes e racionalidades que têm como objeto a condução das condutas, isto é, a gestão de populações por meio de técnicas que induzem comportamentos sem recorrer à coerção direta (Foucault, 2018). A governamentalidade não proíbe nem ordena: ela produz condições nas quais os sujeitos escolhem, por conta própria, os comportamentos que o poder considera desejáveis.

Esse conceito é talvez o mais diretamente aplicável à compreensão das plataformas digitais contemporâneas. O design de uma rede social não proíbe conteúdos: ele os amplifica ou os suprime por meio de algoritmos de recomendação. Um sistema de avaliação de crédito não impede ninguém de tomar emprestado: ele torna o empréstimo mais caro para quem o sistema classifica como risco. O rastreamento de geolocalização não restringe a mobilidade: ele apenas registra cada movimento e o converte em dado para perfilamento futuro. Em todos esses casos, o poder age sobre a liberdade dos sujeitos, não contra ela. Usa a liberdade como instrumento, não como obstáculo. Isso é, precisamente, o que Foucault entendia por governamentalidade.

A noção foucaultiana de normalização, por sua vez, adquire na era digital uma dimensão que ultrapassa qualquer instituição disciplinar individual. Nas sociedades disciplinares, a norma era produzida localmente: a escola tinha seus critérios de aprovação; o hospital, seus parâmetros de saúde; o quartel, seus padrões de aptidão. Cada instituição normalizava dentro de seu domínio. As plataformas digitais operam em escala global e simultânea: o algoritmo que define o que é conteúdo "relevante", o sistema que determina o que é comportamento "suspeito", o modelo que classifica um perfil como "confiável" ou "arriscado" produzem normas que incidem sobre centenas de milhões de

pessoas ao mesmo tempo sem que essas pessoas conheçam os critérios e sem que possam impugná-los.

Lyon (2001) propôs o conceito de "olho eletrônico" para descrever a expansão da lógica panóptica para além das instituições físicas. Mas há uma diferença qualitativa importante que o simples alargamento do panóptico não capta: o panóptico benthamiano era hierárquico e unidirecional; um vigiava muitos. As plataformas digitais produzem uma vigilância que o sociólogo Mathiesen chamou de sinóptico: muitos vigiam muitos, e os próprios vigiados participam ativamente da produção dos dados que os expõem. A distinção foucaultiana entre o ver e o ser visto se dissolve: nas redes sociais, o usuário é simultaneamente observador e observado, produtor de vigilância e seu objeto. O panóptico não desapareceu: ele se tornou participativo.

Esse arcabouço teórico é indispensável para compreender o salto qualitativo operado pela vigilância digital. Foucault identificou o poder disciplinar como aquele que opera pela visibilidade compulsória do sujeito, que não pode esconder-se do olhar institucional. Os dispositivos digitais contemporâneos invertem parcialmente essa lógica: a visibilidade não é mais compulsória, mas desejada. O sujeito não é forçado a aparecer – ele quer aparecer, porque a plataforma foi projetada para que o desejo de visibilidade seja mais forte do que qualquer resistência. O panóptico digital funciona porque seus prisioneiros pedem para entrar.

2 DA DISCIPLINA AO CONTROLE: O DIAGNÓSTICO DE DELEUZE

O Pós-escrito sobre as Sociedades de Controle, publicado por Deleuze em 1990, tem pouco mais de seis páginas. Sua brevidade contrasta com a extensão das questões que abre. Sem negar Foucault, Deleuze propõe que o modelo disciplinar estava em crise visível: as instituições de confinamento apresentavam sinais de esgotamento, e o poder buscava formas mais fluidas de operação (Deleuze, 1992). Não se tratava de um recuo do controle social, mas de sua metamorfose.

É necessário, porém, situar o Pós-escrito em seu contexto teórico mais amplo. O ensaio de 1990 não surge do nada: ele condensa e atualiza décadas de trabalho filosófico que Deleuze desenvolveu, em boa parte em parceria com Félix Guattari. Em *O Anti-Édipo* (1972) e em *Mil Platôs* (1980), Deleuze e Guattari já haviam construído um vocabulário conceitual que, ao ser confrontado com as tecnologias digitais contemporâneas, revela uma capacidade analítica surpreendente. Para compreender o diagnóstico sobre o controle, é preciso percorrer, ainda que brevemente, alguns desses conceitos.

O par conceitual mais relevante para os fins deste artigo é o de espaço estriado e espaço liso. O espaço estriado é aquele que foi medido, dividido, codificado: tem fronteiras, hierarquias, percursos prescritos. O espaço liso, ao contrário, é o espaço do nomadismo, dos fluxos, das

intensidades que escapam à codificação fixada. A sociedade disciplinar opera predominantemente no espaço estriado: a prisão é um espaço absolutamente estriado, com celas numeradas, horários rígidos, posições corporais prescritas (Deleuze; Guattari, 1997). A sociedade de controle, por sua vez, não abandona a estriação – ela a reorganiza. O espaço digital parece liso: não tem paredes, permite movimento aparentemente livre. Mas é um espaço liso que captura, que registra cada trajeto, que converte todo movimento em dado.

Esse paradoxo – a aparente liberdade que é, ao mesmo tempo, captura total – é o coração do diagnóstico deleuziano sobre o controle. Deleuze e Guattari descrevem os "aparelhos de captura" como mecanismos que se apropriam de forças, fluxos e energias que, em princípio, escorriam para fora das malhas do poder (Deleuze; Guattari, 1997). As plataformas digitais são, nesse sentido, aparelhos de captura por excelência: oferecem um ambiente de expressão aparentemente livre e, ao mesmo tempo, convertem cada expressão em dado monetizável. O like, o comentário, o tempo de permanência em uma página: tudo é capturado, tudo alimenta o algoritmo.

A distinção conceitual central no texto de 1990 é aquela entre moldes e modulações. A disciplina funciona por moldes: o indivíduo passa de uma instituição a outra – família, escola, quartel, fábrica, hospital –, sendo a cada vez moldado em um espaço fechado com regras próprias. O controle, ao contrário, opera por modulações, variações contínuas e flutuantes que não têm a estabilidade do molde. Como observa Deleuze (1992, p. 221), “os controles são uma modulação, como uma moldagem autodeformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro”.

A imagem da peneira com malhas que mudam é perturbadora porque descreve com precisão o que hoje se chama de personalização algorítmica. Não existe mais um padrão único de triagem: o filtro se adapta a cada perfil, a cada momento, a cada contexto. A modulação é contínua, invisível e personalizada. Cada usuário habita, em certo sentido, uma plataforma diferente, embora use nominalmente a mesma. O feed que você vê não é o feed que eu vejo. A peneira muda.

A substituição do indivíduo pelo *dividual* merece atenção especial. A palavra não é neologismo casual: Deleuze a toma de empréstimo do filósofo Gilbert Simondon, que a utilizava para descrever processos de individuação em curso, nunca concluídos, sempre em devir. Deleuze a reapropria para descrever o objeto do poder nas sociedades de controle: não mais o indivíduo como unidade estável e identificável, mas o *dividual* como conjunto de fragmentos de dados que podem ser combinados e recombinaados conforme a necessidade de quem os processa (Deleuze, 1992). O sujeito se dissolve em amostras, cifras e perfis.

Essa dissolução tem consequências jurídicas diretas que a teoria do Direito ainda não equacionou satisfatoriamente. O ordenamento jurídico foi construído sobre a categoria do sujeito de

direito: um ente com identidade estável, capaz de ser titular de direitos e deveres, de firmar contratos, de responder por atos. O dividual deleuziano subverte essa categoria. Quando um sistema algorítmico toma uma decisão com base num perfil inferido – e não na identidade real de uma pessoa – quem é o sujeito afetado? A pessoa cujos dados originaram o perfil? O perfil, que pode corresponder a milhões de pessoas com características semelhantes? O Direito, até agora, não tem resposta satisfatória para essa pergunta.

Outro elemento que o Pós-escrito introduz e que a leitura contemporânea precisa valorizar é o papel da dívida como mecanismo de controle. Deleuze, retomando conceitos de O Anti-Édipo, observa que o controle se exerce fundamentalmente por meio do endividamento: o estudante que nunca termina de se formar, o trabalhador que nunca termina de se qualificar, o consumidor que nunca termina de pagar. A dívida é uma relação de poder porque cria uma obrigação sem prazo, uma dependência estrutural que mantém o sujeito permanentemente sob a influência do credor (Deleuze, 1992). No contexto digital, essa lógica se sofisticou: a dívida não é apenas financeira. É uma dívida de atenção, de dados, de engajamento que o usuário contrai ao usar gratuitamente serviços cujo custo real é pago em comportamento. As plataformas de redes sociais são, nesse sentido, máquinas de endividamento permanente: o usuário nunca termina de "pagar" porque o produto que consome é, ele mesmo, o pagamento.

A recepção do diagnóstico deleuziano no campo teórico mais amplo foi significativa. Hardt e Negri, em Império (2000), desenvolveram a ideia de que as sociedades de controle correspondem a uma nova forma de soberania – o Império – que opera por redes difusas e descentralizadas, sem um centro fixo de poder. O biopoder, em Hardt e Negri, já não se exerce apenas sobre a vida biológica, mas sobre a vida social em sua totalidade: a comunicação, os afetos, o conhecimento, as relações tornam-se alvos de captura e valorização capitalista (Hardt; Negri, 2001). Essa extensão do diagnóstico deleuziano é relevante para compreender as plataformas digitais como infraestruturas de biopoder: elas não apenas observam comportamentos, mas os produzem, os estimulam e os capitalizam.

A empresa substitui a fábrica como modelo institucional dominante dessa nova lógica. A fábrica tinha um fim: a produção de bens e, como efeito colateral, a produção de solidariedade coletiva entre os trabalhadores. A empresa introduz a rivalização permanente, a formação que nunca termina, o salário como variável contínua e não como valor fixo. O controle não tem conclusão: não há alta, não há diploma definitivo, não há saída. Essa lógica é hoje visível nas plataformas de trabalho por aplicativo, nas quais o trabalhador nunca é empregado – é sempre parceiro, colaborador, empreendedor de si mesmo – e, portanto, nunca tem direitos trabalhistas consolidados. O controle opera pela indefinição permanente do vínculo.

Escrito antes da popularização da internet, o texto de Deleuze hoje parece uma descrição das plataformas digitais. O rastreamento contínuo de comportamentos, a construção de perfis a partir de dados dispersos, a personalização que nunca cessa: tudo isso já estava prefigurado em 1990. O diagnóstico deleuziano não previu a tecnologia concreta, mas capturou a lógica que a tornaria possível e, mais do que isso, necessária para o funcionamento do capitalismo contemporâneo.

O diálogo entre Foucault e Deleuze permite, portanto, uma compreensão estratificada do poder contemporâneo que nenhum dos dois autores, isoladamente, poderia oferecer. A lógica disciplinar não desapareceu: ela persiste nas prisões, nas escolas, nos hospitais, e se digitaliza nos sistemas de monitoramento eletrônico, nas plataformas de gestão de desempenho, nos prontuários eletrônicos. Mas sobre ela se sobrepõe uma lógica de controle que a amplifica, a generaliza e a dissolve no cotidiano. As duas lógicas coexistem, se articulam e se reforçam mutuamente. Compreender essa coexistência é o ponto de partida indispensável para qualquer proposta séria de regulação jurídica do poder digital.

3 O PODER ALGORÍTMICO E A PRODUÇÃO DE "VERDADES DIGITAIS"

Uma das contribuições mais fecundas de Foucault para a análise do poder é a noção de que poder e saber são inseparáveis. Não existe relação de poder sem correlata constituição de um campo de saber; inversamente, todo saber pressupõe e constitui ao mesmo tempo relações de poder (Foucault, 2014). Na sociedade de controle digital, essa articulação assume uma forma específica: os algoritmos tornam-se os novos dispositivos de produção de verdade.

O conceito de dispositivo, em Foucault, designa um conjunto heterogêneo de discursos, instituições, medidas administrativas, enunciados científicos e proposições filosóficas que se articulam em torno de uma função estratégica dominante (Foucault, 2018). Os sistemas algorítmicos contemporâneos funcionam precisamente como dispositivos nesse sentido: articulam dados pessoais, infraestrutura tecnológica, lógica de mercado e marcos regulatórios em torno da função estratégica de produzir conhecimento acionável sobre os indivíduos.

Zuboff (2021) denomina “capitalismo de vigilância” a lógica econômica que sustenta esse dispositivo. Nessa lógica, o comportamento humano é a matéria-prima a ser extraída, processada e convertida em produtos preditivos comercializados nos mercados de futuros comportamentais. Empresas como Google, Meta e Amazon não vendem apenas produtos ou serviços: vendem certezas sobre o comportamento futuro de milhões de pessoas.

O problema jurídico se torna agudo quando se considera que as verdades produzidas por algoritmos têm consequências concretas e frequentemente determinantes sobre a vida das pessoas. Sistemas de pontuação de crédito definem o acesso a financiamentos e moradia; algoritmos de triagem curricular filtram candidatos a empregos; sistemas de avaliação de risco influenciam decisões judiciais sobre liberdade provisória e progressão de regime (Lyon, 2001).

O caso COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado em tribunais norte-americanos para estimar a probabilidade de reincidência criminal, é paradigmático. Investigações jornalísticas demonstraram que o sistema apresentava taxas de erro sistematicamente maiores para réus negros do que para réus brancos, reproduzindo e amplificando desigualdades históricas (Bioni, 2019). A produção algorítmica de verdade, longe de ser neutra, é atravessada por escolhas políticas e reproduz estruturas de poder preexistentes.

A opacidade é o traço que torna essa produção de verdade especialmente problemática do ponto de vista jurídico. Se nas instituições disciplinares o exame era visível – o prontuário estava ali, o laudo era acessível –, nos sistemas algorítmicos a tomada de decisão muitas vezes ocorre em uma caixa-preta. Os parâmetros que determinam um *score* de crédito, uma recomendação de conteúdo ou uma avaliação de risco raramente são explicitados e frequentemente são protegidos como segredo industrial (Rodotà, 2008).

Essa opacidade compromete um dos pilares do Estado de Direito: a possibilidade de o indivíduo conhecer, compreender e contestar as decisões que o afetam. O direito ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões – conquistas históricas fundamentais – veem-se esvaziados diante de decisões automatizadas cujos fundamentos são, por definição, inacessíveis ao afetado. Trata-se, em termos foucaultianos, de uma produção de verdade sem possibilidade de contestação do regime de verdade que a sustenta.

4 AUTOCONTROLE E SUBJETIVAÇÃO NA ERA DIGITAL

Uma das dimensões mais sofisticadas do pensamento foucaultiano reside na análise dos processos de subjetivação – as maneiras pelas quais os indivíduos são levados a reconhecer-se como sujeitos de determinadas práticas. Em seus últimos cursos no Collège de France, Foucault examinou as tecnologias de si: práticas pelas quais o sujeito age sobre si mesmo, transforma-se, produz-se como objeto de conhecimento e prática moral (Foucault, 2018).

A era digital oferece um terreno fértil para a proliferação de novas tecnologias de si, que, ao mesmo tempo, são tecnologias de controle. As redes sociais exemplificam essa articulação com precisão: o sujeito digital é, simultaneamente, produtor e produto de dados. Ao publicar, curtir,

compartilhar e comentar, o usuário não apenas se expressa – ele se constitui como sujeito legível para os sistemas algorítmicos e para os outros usuários.

A curadoria da própria imagem nas redes sociais é um processo de subjetivação profundamente atravessado pelo poder. O usuário antecipa o olhar algorítmico e humano ao formatar sua apresentação de si: escolhe o que publicar, como se fotografar, quais posições adotar. Han (2017) observa que a sociedade da transparência – na qual tudo é exposto e exibido – não representa uma libertação, mas uma nova forma de sujeição: a autoexposição voluntária como condição de visibilidade e reconhecimento social.

O efeito panóptico, nesse contexto, é mais sutil e mais eficaz do que nas instituições disciplinares. O prisioneiro benthamiano sabia que estava numa prisão; o usuário das redes sociais frequentemente não percebe que habita uma arquitetura de captura de atenção e extração de dados. A vigilância se dissolve no cotidiano a ponto de se tornar imperceptível – e, por isso, mais difícil de resistir (Lyon, 2001).

A arquitetura de escolhas (*nudging*) é outro mecanismo pelo qual o controle digital opera sobre a subjetividade sem coerção direta. Sistemas que apresentam opções em determinada ordem, que tornam certas escolhas mais salientes ou mais convenientes, que enviam notificações em momentos estratégicos, moldam comportamentos de forma sistemática sem que o sujeito sequer perceba que está sendo conduzido. Trata-se, em sentido deleuziano, de uma modulação contínua: não há uma regra fixa, mas uma variação permanente, que se adapta ao perfil individual de cada usuário.

O autocontrole induzido pela vigilância digital tem consequências que transcendem o individual para alcançar o coletivo. Pesquisas demonstraram que a consciência de estar sendo monitorado produz efeitos de autocensura, especialmente em contextos de expressão política ou religiosa. O medo da exposição e de consequências jurídicas ou reputacionais leva os sujeitos a restringir voluntariamente sua expressão – um efeito de resfriamento (*chilling effect*), que compromete direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a privacidade (Rodotà, 2008).

Essa dimensão subjetiva do controle digital coloca um desafio peculiar para o Direito: como proteger liberdades que são ameaçadas não pela coerção, mas pela conformação voluntária? Como regular um poder que age sobre o desejo, a atenção e a autoimagem dos sujeitos, e não apenas sobre seus comportamentos externos? O Direito, historicamente construído para intervir em relações externas entre sujeitos, encontra-se diante de uma forma de poder que coloniza o interior da subjetividade.

5 LIMITES E DESAFIOS DO DIREITO NA SOCIEDADE DE CONTROLE DIGITAL

5.1 A territorialidade e a velocidade do Direito

O Direito moderno foi construído sobre pressupostos que a digitalização problematiza em sua raiz. O primeiro deles é a territorialidade: o Direito opera, em regra, dentro das fronteiras do Estado-nação. As plataformas digitais, no entanto, são, por definição, transfronteiriças: os dados de um cidadão brasileiro podem ser coletados por uma empresa norte-americana, armazenados em servidores europeus e processados por algoritmos desenvolvidos na Ásia. A regulação jurídica nacional enfrenta dificuldades estruturais para alcançar esses atores e esses fluxos (Morozov, 2013).

O segundo pressuposto problematizado é o da velocidade. O Direito é, por natureza, um sistema normativo que opera com latência: a produção legislativa demanda tempo; a consolidação jurisprudencial exige a acumulação de casos; a harmonização doutrinária é um processo demorado. A tecnologia, ao contrário, evolui em velocidade exponencial. O Direito frequentemente regulamenta tecnologias que já foram superadas, sendo sistematicamente ultrapassado pelos objetos que pretende regular.

5.2 Os avanços normativos e seus limites: LGPD e RGPD

Nos últimos anos, registraram-se avanços normativos significativos no campo da proteção de dados e da regulação algorítmica. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), da União Europeia, entrado em vigor em 2018, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, de 2018, representam marcos importantes no reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

A LGPD estabelece princípios relevantes, como a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência e a responsabilização. Prevê, ainda, direitos dos titulares de dados – acesso, correção, portabilidade, eliminação – e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador (Brasil, 2018). O RGPD vai além, prevendo o direito à explicação de decisões automatizadas e a possibilidade de revisão humana de tais decisões (artigo 22).

Esses avanços, contudo, não são suficientes para fazer frente à complexidade da sociedade de controle digital. Sob a perspectiva foucaultiana-deleuziana, podem-se identificar pelo menos quatro insuficiências estruturais.

Em primeiro lugar, o modelo consentimento-centrado, que orienta tanto a LGPD quanto o RGPD, supõe um sujeito informado, capaz e autônomo, que delibera racionalmente sobre o uso de seus dados. Essa suposição é empiricamente questionável: os termos de serviço das plataformas são, em geral, extensos, tecnicamente complexos e redigidos de forma a induzir o consentimento. O

consentimento obtido nessas condições mal pode ser qualificado como livre e informado (Bioni, 2019).

Em segundo lugar, a lógica individual da proteção de dados é insuficiente para responder a ameaças que são estruturalmente coletivas. A análise de padrões comportamentais em grandes conjuntos de dados pode revelar informações sobre grupos – etnias, orientações políticas, condições de saúde – mesmo sem que qualquer dado individual seja diretamente tratado. O Direito carece de instrumentos para proteger dimensões coletivas da privacidade (Rodotà, 2008).

Em terceiro lugar, os mecanismos de fiscalização e sanção previstos nas legislações vigentes dependem, em larga medida, de denúncias individuais e de processos administrativos ou judiciais que pressupõem que o afetado tome conhecimento da violação. Dado que a vigilância digital opera precisamente pela invisibilidade, esse pressuposto raramente se verifica.

Em quarto lugar, a ausência de padrões globais de regulação cria assimetrias que as grandes plataformas exploram em seu favor: a chamada corrida ao fundo (*race to the bottom*) incentiva a instalação de servidores e o registro de empresas em jurisdições com menor proteção, contornando legislações mais exigentes. A soberania digital nacional convive com a concentração de poder em poucas corporações transnacionais, que, pelo seu poder econômico e técnico, superam em capacidade de ação muitos Estados.

5.3 Por uma reinvenção paradigmática do Direito

O diagnóstico foucaultiano-deleuziano sugere que o problema não é apenas de aperfeiçoamento técnico das normas existentes, mas de ordem paradigmática. O Direito ainda opera, em sua estrutura profunda, sob a lógica disciplinar: identifica sujeitos determinados (empresas, agentes públicos), prescreve condutas específicas, sanciona violações individualizadas. A sociedade de controle digital exige uma lógica normativa diferente – capaz de regular fluxos, processos e efeitos sistêmicos, e não apenas atos individuais.

Algumas tendências emergentes apontam para possibilidades de reinvenção. A regulação por design (*privacy by design*), que impõe requisitos de proteção de dados na arquitetura dos próprios sistemas tecnológicos, desloca o foco da responsabilização *ex post* para a prevenção *ex ante*. A avaliação de impacto algorítmico (*algorithmic impact assessment*) busca antecipar e mitigar os efeitos discriminatórios de sistemas automatizados antes de seu desenvolvimento ou implantação.

A regulação de plataformas digitais, exemplificada pelo Digital Services Act (DSA) europeu, busca tratar as grandes plataformas como infraestruturas essenciais, sujeitas a obrigações

de transparência, interoperabilidade e não discriminação que vão além da proteção individual de dados. Esse movimento em direção à regulação de infraestruturas de poder é conceitualmente mais consonante com a análise deleuziana do controle, pois trata as plataformas como dispositivos estruturais de poder.

No plano teórico, o Direito precisa incorporar as contribuições de disciplinas como a sociologia, a ciência da computação e a teoria crítica para desenvolver conceitos e categorias adequados à regulação do poder digital. Noções como opacidade algorítmica, enviesamento sistêmico, extração comportamental e modulação de subjetividade precisam encontrar correspondentes jurídicos que permitam sua tradução em normas, direitos e deveres exigíveis.

Há, ainda, o risco – apontado tanto por Foucault quanto por Deleuze – de que o Direito, ao regular a vigilância digital, torne-se ele mesmo um instrumento de legitimação do controle que pretende limitar. A regulação pode criar uma aparência de legalidade que naturaliza práticas de vigilância, conferindo-lhes o selo do Direito sem efetivamente limitá-las. A criação de obrigações formais de transparência, sem mecanismos reais de controle, pode servir mais para legitimar do que para restringir o poder algorítmico.

CONCLUSÃO

O percurso teórico traçado ao longo deste artigo permite formular algumas conclusões provisórias, na medida em que o objeto de análise – a relação entre Direito e poder digital – está em permanente transformação.

Em primeiro lugar, as categorias analíticas de Foucault e Deleuze revelam uma continuidade e uma intensificação, e não uma ruptura, entre o poder disciplinar moderno e o poder de controle digital. A vigilância contínua, a produção de saber sobre os indivíduos e a normalização de comportamentos que Foucault identificou nas instituições do século XVIII encontram, nas plataformas digitais do século XXI, um instrumento de realização incomparavelmente mais eficaz, penetrante e invisível.

Em segundo lugar, o poder contemporâneo é, como Deleuze antecipou, mais sutil e mais abrangente do que o poder disciplinar. Não há mais muros para cruzar, saídas a obter, confinamentos a superar: o controle é contínuo, ubíquo e, em larga medida, autoinfligido. A arquitetura das plataformas digitais produz subjetividades que desejam ser vigiadas, que expõem voluntariamente dados e comportamentos, que internalizam o olhar digital como parte de sua autoidentidade.

Em terceiro lugar, o Direito contemporâneo revela-se estruturalmente insuficiente para regular a complexidade da sociedade de controle digital. Construído para lidar com poderes

territorializados, instituições identificáveis e sujeitos determinados, o Direito opera com latência, com territorialidade e com uma lógica individual que o tornam inadequado para responder a formas de poder que são globais, sistêmicas, contínuas e atuam sobre subjetividades.

Em quarto lugar, os avanços normativos recentes – LGPD, RGPD, DSA – representam passos importantes, mas insuficientes. Sua insuficiência não é acidental, mas estrutural: resulta da permanência de pressupostos disciplinares numa regulação que tenta responder a um poder de controle.

A reinvenção do Direito à altura da sociedade de controle digital demanda, ao menos, três deslocamentos paradigmáticos: do individual para o coletivo, do *ex post* para o *ex ante* e do territorial para o global. Esses deslocamentos não são apenas técnicos – são políticos e implicam disputas de poder sobre quem define as regras do espaço digital.

Encerra-se com uma provocação que condensa o argumento central deste artigo: se antes o poder vigiava corpos em instituições identificáveis, hoje ele antecipa comportamentos em ambientes invisíveis – e o Direito ainda tenta alcançá-lo olhando para trás. Superar esse anacronismo é a tarefa urgente que se coloca para a teoria e a prática jurídicas no século XXI.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução de Peter Pál Pelbart, Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997. v. 5.

DELEUZE, Gilles. Pós-escrito sobre as sociedades de controle. *In*: DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992. p. 219-226.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LYON, David. **Surveillance society: monitoring everyday life**. Buckingham: Open University Press, 2001.

MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault's "Panopticon" revisited. **Theoretical Criminology**, London, v. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

MOROZOV, Evgeny. **To save everything, click here: the folly of technological solutionism**. New York: PublicAffairs, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.